



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2026

SÚMULA: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Municipal, dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de **INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, e Revoga a Lei Complementar n.º 004/2010.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Inácio Martins, sendo elaborada nos termos das leis federais e estaduais e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município, assegurando a função social da propriedade urbana.

Art. 2.º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei Complementar do Perímetro Urbano da sede do município de Inácio Martins, observando-se as Leis Complementares de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis.

§ 1.º - Poderão ser adotados os parâmetros de Zona Urbana, para as glebas localizadas no limite entre a zona urbana e zona rural, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à mínima autorizada pelo INCRA.

§ 2.º - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda, ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º - Esta lei tem como objetivos:

- I** - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II** - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III** - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; e
- IV** - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4.º - Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações.

Art. 5.º - Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Inácio Martins em que se situe, como aproveitamento das vias públicas existentes.

Art. 6.º - Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela lei de uso do solo municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 7.º - Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I** - Áreas de banhado e sujeitas à inundação, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;
- II** - Áreas com vegetação considerada de preservação permanente, assim definida pelos órgãos ambientais competentes municipais, estaduais e federais, as quais deverão respeitar a todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;
- III** - Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural, salvo quando forem necessárias obras de engenharia como cortes, aterro e terraplenagem, no qual devem ser executadas obras de construção;

IV - Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especificamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes;

V - Áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VI - Áreas que possuam nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50,00m (cinquenta metros) contados a partir da nascente;

VII - Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federais, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, não podendo nunca ser inferior a 15,00m (quinze metros) para cada lado do eixo das rodovias;

VIII - Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Inácio Martins;

IX - Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Inácio Martins;

X - Nas faixas de domínio e proteção de ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos e outros equipamentos congêneres.

§ 1.º - São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal ou nas encostas.

§ 2.º - O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro, quando necessário.

§ 3.º - O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividade nula, ou máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 8.º - Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.

Art. 9.º - No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 10 - Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

Art. 11 - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.

Art. 12 - Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo Único - Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via Cartório de Registro, tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V
DOS MECANISMOS PARA PARCELAR

Seção I
Loteamentos

Art. 13 - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina a testada mínima e o recuo estão previstos conforme o Anexo I (Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo) e sua área não deverá ser inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados), devendo ainda atender a área mínima do zoneamento onde está inserido.

II - Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) de área, com testada mínima de 8,00 m (oito metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

III - Serão admitidos para fins de regularização, os imóveis que sofreram alteração até 31 de dezembro de 2008, o qual será regularizado através de criação de Decreto de Zona Especial de Interesse Social;

IV - As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei Complementar do Sistema Viário Municipal vigente;

V - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo no mínimo, pavimentação poliédrica, meio-fio, rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;

VI - No momento da aprovação do loteamento, serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis, que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, conforme especificados na presente lei.

§ 1.º - O loteador deverá doar ao município o correspondente a no mínimo 15% (quinze por cento) da área líquida loteável para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, as de preservação permanente e as não edificáveis,) ficando sua localização a critério do Departamento de Engenharia Municipal.

§ 2.º - O total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, no momento da aprovação do loteamento, das quais trata o inciso VI deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada, devendo ser obrigatoriamente edificável quando destinado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3.º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança.

§ 4.º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 5.º - As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.

§ 6.º - Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam à demanda criada pelo novo parcelamento e haja o deferimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD).

Seção II

Do Projeto de Loteamento

Art. 14 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

- I** - A orientação magnética ou verdadeira;
- II** - As divisas da gleba a ser loteada;
- III** - As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1 (um) metro;
- IV** - A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;
- V** - A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;
- VI** - Caracterização da vegetação existente no imóvel, e
- VII** - Título de domínio atualizado, também, na época da aprovação.

§ 1.º - Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) junto ao CREA ou CAU, referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 2.º - Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 15 - A Prefeitura, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

- I** - Ruas ou estradas existentes ou projetadas que componham o Sistema Viário do



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Município a serem respeitadas;

II - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme inciso IV do artigo 7º desta Lei;

III - Zona(s) em que se insere a área, com indicação dos respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário do Município.

§ 1.º - As áreas com cobertura vegetal significativa e que deverão ser preservadas, serão definidas pelos órgãos estaduais competentes.

§ 2.º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, quando então deverá ser solicitada nova Consulta Prévia no Município.

§ 3.º - A Consulta Prévia não implica na aprovação da proposta do loteamento.

§ 4.º - Para a consulta prévia é necessário apresentar os seguintes documentos:

I - Carta de viabilidade de implantação de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto (SANEPAR) e Carta de viabilidade com relação à implantação de rede de abastecimento de energia (COPEL);

II - Pré-projeto do loteamento;

III - Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;

IV - Denominação do loteamento;

V - Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais.

§ 5.º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado.

Art. 16 - O projeto definitivo do loteamento, para a aprovação final, deverá conter:

I - Planta de situação na escala adequada;

II - Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com Referência de Nível (R. N.) reconhecidas;

III - Planta de arruamento aprovada pela Prefeitura;

IV - Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;

V - Denominação do loteamento;

VI - Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;

VII - Planta do loteamento na escala adequada, em pelo menos 04 (quatro) vias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

contendo o desenho das quadras, lotes e ruas com as respectivas dimensões e numerações, e a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas percentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;

VIII - Indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e das servidas;

IX - Memoriais descritivos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA ou CAU referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;

XI - Projeto de Pavimentação e Urbanização;

XII - Projeto de sinalização viária;

XIII - Projeto de Rede de Drenagem de águas pluviais;

XIV - Projeto de Rede de Energia e Iluminação Pública;

XV - Projeto de Rede de Água e Rede Coletora de Esgoto;

XVI - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

XVII - Relação dos equipamentos já existentes nas adjacências; e

XVIII - Enquadramento do lote na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei Complementar do Sistema Viário, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 1.º - Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2.º - Os projetos de loteamentos deverão ser apresentados sobre planta de levantamento planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

§ 3.º - A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços.

§ 4.º - O profissional responsável deverá possuir cadastro municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 - Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias, serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 18 - Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal caucionará uma área equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser loteada, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas por responsabilidade do(s) proprietário(s).

Art. 19 - Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1.º - A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo município após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.

§ 2.º - Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 20 - A emissão de Certificados de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso VI do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro.

Art. 21 - Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, deverá ser apresentado modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6766/1979 e alterações e demais cláusulas que especifiquem que o proprietário se compromete a:

I - Executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

- a) Abertura, terraplenagem e, no mínimo, pavimentação nas vias de circulação, com espessura entre 2,5 cm e 4,00 cm, com base em brita granulada espessura entre 2,5 cm e 4,00 cm, considerando o tráfego da via, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);
- b) Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

se fizerem necessários;

- c) Execução da rede para o abastecimento de água;
- d) Execução da rede de esgotamento sanitário;
- e) Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública, com luminárias, em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela COPEL;
- f) Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;
- g) Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes, o contido no Termo de Compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no inciso I deste artigo.

§ 1.º - No caso de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização da Prefeitura.

§ 2.º - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, deverá conter ainda:

I - Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;

II - Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;

III - Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa; e

IV - Indicação dos lotes que poderão ser alienados proporcionalmente às etapas do projeto.

Art. 22 - Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, o Poder Executivo Municipal, editará Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I - Dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II - As condições em que o loteamento foi aprovado;

III - Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal, como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV - Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do artigo 18, como garantia da execução das obras; e

V - Anexo no qual constem a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física, em etapas de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 23 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 24 - Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar o Poder Executivo Municipal para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei Complementar.

Art. 25 - Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados deverá o interessado apresentar à Prefeitura:

I - Requerimento solicitando reformulação no loteamento registrado;

II - Requerimento e declaração de concordância dos adquirentes assinada pelos mesmos ou seus representantes legais;

III - Cópia do projeto original aprovado, alvará anterior; e

IV - Projeto das reformulações pretendidas.

Art. 26 - A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo - Departamento de Obras e Urbanismo, analisará as reformulações solicitadas.

§ 1.º - No caso da reformulação pretendida ser simples, a secretaria citada neste artigo procederá a indicação das modificações no Alvará.

§ 2.º - Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem em alteração do sistema viário, bem como das áreas destinadas ao Município.

§ 3.º - No caso de reformulações complexas, ou seja, aquelas que implicarem em alterações do sistema viário, a secretaria citada expede novo Alvará e o Chefe do Poder Executivo expedirá novo Decreto, devendo permanecer os percentuais de áreas destinadas ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 - Nas aprovações de reformulações complexas o interessado deverá, então, apresentar todos os documentos descritos no artigo 25.

Seção III

Das Vias e Quadras dos Loteamentos

Art. 28 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 29 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população de acordo com as determinações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal.

Art. 30 - As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), interessar ao desenvolvimento urbano do município.

Parágrafo Único - Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo e Lei Complementar do Sistema Viário do Município, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 31 - As declividades transversais máximas nas vias urbanas principais serão de 6,0% (seis por cento) e nas vias secundárias de 10% (dez por cento).

Art. 32 - As declividades transversais mínimas nas vias urbanas principais e secundárias será de 2,0% (dois por cento).

Art. 33 - Ao longo de cursos de água, vias férreas, rodoviárias e dutos, será obrigatória a existência de faixas não edificáveis de acordo com a legislação específica vigente e a devida anuência dos órgãos envolvidos.

Art. 34 - Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 100,00m (cem metros) e nem inferior a 70,00m (setenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social.

Art. 35 - A largura máxima admitida para as quadras dos loteamentos destinados a habitação popular, será de 100,00m (cem metros), estabelecido o mínimo de 40,00m (quarenta metros), sempre respeitando a malha viária existente.

Seção IV

Dos Loteamentos Populares



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 36 - Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender a demanda habitacional de baixa renda, cujos lotes terão o valor máximo a serem comercializados estabelecidos pelo órgão competente do município.

Art. 37 - Os loteamentos populares somente serão autorizados naquelas zonas onde for previsto o seu adensamento, assim mesmo somente mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.

Art. 38 - Para a aprovação dos loteamentos populares, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos da Seção II deste Capítulo.

Seção V

Subdivisões e Unificações

Art. 39 - As subdivisões e unificações de terrenos no município deverão ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 40 - O interessado em desmembrar ou unificar lotes deverá apresentar o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Planta de situação na escala 1:5.000;
 - II - Título de propriedade do imóvel;
 - III - Uso predominante no local;
 - IV - Planta na escala 1:100 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;
 - V - Memorial descritivo, conforme modelo padrão da Prefeitura;
 - VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente aos projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.
- § 1.º** - No caso de desmembramentos em que os lotes resultantes, para atenderem às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal dependam de posterior unificação a outros lotes, o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo.
- § 2.º** - Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

indicadas pela ABNT.

§ 3.º - Os projetos de subdivisão e unificação deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o transporte de coordenadas.

Art. 41 - Depois de examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Subdivisão ou Unificação (Desmembramento e Remembramento) para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - O proprietário deverá encaminhar o arquivo em "DWG" editável, georreferenciado, para atualização no cadastro de mapas da prefeitura.

Art. 42 - A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

Art. 43 - Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 44 - Após a averbação junto ao Registro de Imóveis do parcelamento, o proprietário deverá encaminhar cópia dos respectivos Registros de Imóveis para atualização dos dados da prefeitura municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 45 - Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes; e

IV - Registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1.º - A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2.º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3.º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no município pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou habitação.

Art. 47 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Art. 48 - A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 49 - As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 180 dias (cento e oitenta dias), e, findo esse prazo, poderão ser renovadas via requerimento protocolado.

Parágrafo Único - As demais licenças devem ser renovadas de acordo com exigências dos órgãos competentes que as fornecerão.

Art. 50 - O projeto de loteamento poderá ser modificado em parte ou todo mediante requerimento protocolado do interessado com a justificativa para a alteração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

que poderá ser deferido ou não, após a análise realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD).

Art. 51 - A pavimentação de que trata a presente lei poderá ser asfáltica, paralelepípedos, pedras irregulares, bloco sextavado, macadame e saibro, com dimensionamento nunca inferior às previstas na norma ABNT para tráfego urbano.

Parágrafo único - Todas as ruas devem ser providas de meio-fio, com larguras definidas de acordo com a hierarquia definida em lei específica e boca-de-lobo de acordo com projeto de drenagem.

Art. 52 - Quando do não cumprimento de qualquer etapa de execução previstas nos dimensionamentos e projetos, será notificado o requerente a executar, e se persistir o descumprimento, será emitido o embargo da execução, ficando os citados, responsáveis por qualquer prejuízo causado pelos fatos citados.

Art. 53 - Nos loteamentos, antes do início de qualquer obra, deverá ser afixada, em local visível na entrada, placa contendo nome do loteamento, do proprietário, da empresa ou responsável técnico, número e data do Ato Municipal que aprovou a obra e, antes do início da venda dos lotes, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 54 - O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 55 - Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização municipal.

Art. 56 - Fica sujeito a multa correspondente a 15% (quinze por cento) da UNIF (Unidade Fiscal do Município) vigente em Inácio Martins, por metro quadrado de área, todo aquele que, a partir da data da publicação da presente Lei Complementar, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais ações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 57 - Nenhum benefício urbano, executado por iniciativa do Poder Público Municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, principalmente no que concerne a revestimento, pavimentação ou melhoria nas vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valas de drenagens, limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

Art. 58 - Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (centoe vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Art. 59 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar, em especial a Lei Complementar n.º 004/2010.

Art. 60 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 29 de junho de 2026.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar n.º 012/2026 - ANEXO I - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

ZONA	USO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (9)							TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)
			TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAV)	ÁREA MÍNIMA (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECTO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO (m)	
ZONA RESIDENCIAL (ZR)	Habitação Unifamiliar, Especifico; Comércio e Serviço Geral; Indústria tipo 2;	Comércio e Serviço Especifico; Comércio e Serviço Geral; Indústria tipo 2;	60%	2,5	5	500m2 Equiva e 250m2 muro de quader	10	3	1,5 (3) (4)	20%
	Residência Germinada; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1;									
ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS)	Habitação Unifamiliar; Habitação Germinada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria do tipo 1;	Comércio e Serviço Especifico; Comércio e Serviço Geral; Indústria tipo 1;	100% (1) 75%	2,5	12 (8)	250	10	0 (2)	1,5 (3) (4) (5)	20%
ZONA INDUSTRIAL (ZI)	Habitação Unifamiliar; Habitação Germinada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1 e 2	Indústria tipo 3	60%	1	2	1500	25	10	2	30%
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZES)	Habitação Unifamiliar; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Indústria tipo 1;	Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1;	60%	1	3	160	8	3	1,5 (3) (4)	25%
ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO (ZEP)	Não existem usos adequados	Não existem usos permissíveis								
ZONA DE ATIVIDADES AGRICOLAS E FLORESTAIS (ZAAF)	Habitação Unifamiliar; Atividades Rurais e Florestais	Indústria tipo 1	60%	1	2	1500	25	10	3	90%



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar n.º 012/2026 - ANEXO II

Tabela de Classificação de Usos

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
HABITACIONAL		
Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória.		
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família.	
HABITAÇÃO COLETIVA	Destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradas, e ainda subdivididas em: a) CONDOMÍNIOS EDILÍCIO HORIZONTAL b) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL	
HABITAÇÃO USO INSTITUCIONAL	Edificação com unidades habitacionais destinadas à assistência social.	Albergues, alojamentos estudantis, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.
HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde serecebem hóspedes mediante remuneração.	Hotel, hostel, pousada, motel, hotel-fazenda, pousada rural e similares



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o prêmio de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual.		
COMÉRCIO E SERVIÇO 1	Atividade comercial varejista de até 200 m ² , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial.	Açougues, estabelecimentos de alfaiataria e costuraria, armarinhos, ateliês de arte, barbearias, bares, cafés, casas lotéricas, chaveiros e afiadores, escritórios e sedes administrativas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços, farmácias, floristas/floriculturas, lanchonetes e pastelarias, lavanderias não industriais, livrarias e sebos, lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos, mercados, sacolões e similares, mercearias e quitandas, oficinas de eletrodomésticos eletrônicos, padarias, panificadoras e confeitarias, papelarias e revistarias, peixarias, pet shop, postos de telefonia e internet, restaurantes, revistarias, salões de beleza, sapatarias, serviços de correio, sorveterias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
COMÉRCIO E SERVIÇO 2	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200 m² a 500 m², destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.	Academias de ginástica, esportes e/ou de dança; agências bancárias; agências de viagem; aviários; bares (com entretenimento e/ou música ao vivo); bicicletarias; borracharias; cartórios; casas de festas; centros comerciais e entretenimento; churrascarias; clínicas médicas hospitalares odontológicas; clínicas veterinárias; clubes e sociedades recreativas; comércio de produtos automotivos; comércio de veículos seminovos e usados e similares; cooperativas de pequeno porte; copiadoras e reprografias; depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico; depósitos para materiais usados; distribuidoras de bebidas e alimentos; escritórios e sedes administrativas; estabelecimentos para cursos; estacionamentos comerciais; funerárias; galerias de arte e antiquários; imobiliárias; instituições financeiras e cooperativas de crédito; joalherias; laboratórios de análises clínicas, radiológicos e farmácias de manipulação; laboratórios e estúdios fotográficos; lava-carros; lojas de conveniência; lojas de ferragens; lojas de materiais de construção; loja de móveis e de eletrodomésticos; loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza; oficinas de funilaria e pintura; oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados; oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos; oficinas eletromecânicas de automóveis; comércio e instalação de vidros automotivos; óticas; restaurantes; serviços de correio; sindicatos e associações de bairro; supermercados; tabacarias; vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos; vidraçarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m ² , destinadas a atendimento de maior abrangência.	Cartódromos; casas de show; centros comerciais e de entretenimento; comércio de defensivos agrícolas; comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia; concessionárias de veículos; cooperativas; edifícios de escritórios; edifícios-garagem; empresas de transporte de valores; espetáculos e boates; guarda-móveis; hipermercados; hospitais veterinários; locadoras de veículos; lojas de departamentos; outlets; shopping centers.
	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.	Silos de armazenagem; armazéns distribuidores; centros de distribuição; entrepostos; garagens de ônibus e caminhões; locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem e comércio de materiais, máquinas, equipamentos e similares; comércio de maquinário e implementos agrícolas; transportadoras; ferro velhos e comércio de sucatas.
	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.	Posto de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular; cemitério; crematórios; capela mortuária e ossários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INSTITUCIONAIS		
Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos.		
EQUIPAMENTOS DE USO INSTITUCIONAIS	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.	Ambulatórios; assistência social; berçário; creche; ensino infantil, pré-escolar, jardim de infância; escolar especial e biblioteca.
	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais.	Auditório; boliche; cancha de bocha; cancha de futebol; quadras esportivas; centro de recreação; casa de espetáculos artísticos; centro de convenções; centro de exposições; museu; teatro; cinema; sociedade cultural; sede cultural; sede esportiva; sede recreativa; colônia de férias; estabelecimentos de ensino fundamental e médio; hospital; maternidade; pronto socorro; sanatório; casa de culto; templo religioso.
	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico	Circo; parque de diversões; parques de exposições; parques temáticos; estádio de futebol; estabelecimento de ensino superior e campus universitário, centro de equitação, hipódromo, rodeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
INDUSTRIAL TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semiartesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE	Essa categoria é composta pela fabricação e/ou processamento de: absorventes, fraldas e similares; acessórios de vestuário e de calçados; acessórios para animais; acessórios para eletrônicos; adesivos, etiquetas ou fitas adesivas; aeromodelismo; agulhas e alfinetes; artefatos de bambu; artefatos de junco e vime; artefatos de lona; artesanatos em geral; artigos para bijuteria e sem joias; artigos de caça e pesca; artigos de carpintaria; artigos de colchoaria; artigos de cortiça; artigos de couro; artigos de cutelaria; artigos de decoração; artigos de esporte e jogos recreativos; artigos de joalheria; artigos de pele; artigos para brindes; bebidas artesanais; bordados; box para banheiro; cortinas; materiais terapêuticos; pães e similares; perucas; produtos alimentícios.



PREEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 2	Atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona ou Eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança	Essa categoria é composta por: cozinha industrial; empacotamento de alimentos; envase de água mineral; envase de bebidas; indústria alimentícia; indústria gráfica e/ou editora; montagem de estruturas metálicas; tornearia (2 tornos no máximo); torrefação e moagem de cereais e grãos; serraria; madeireira (desdobramento); reciclagem (coleta e triagem); marmorarias. E pela fabricação e/ou processamento de: acessórios para panificação; antenas; aparelhos de medidas e aparelhos ortopédicos ou terapêuticos; aquecedores, peças e acessórios; artefatos de borracha; artefatos de cerâmica e porcelanas; artefatos de fibra de vidro; artefatos de gesso; artefatos de plástico; artefatos de metal; artefatos de papelão; artefatos de parafina; artigos diversos de fibra; artigos diversos de madeira; artigos para cama, mesa e banho; artigos para refrigeração; artigos têxteis; barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares; bicicletas; brinquedos; concentrados aromáticos; cordas e barbantes; estofados; gelo; instrumentos musicais; laticínio; luminosos; molduras; artefatos de cimento e concreto; churrasqueira e lareiras; adubos orgânicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

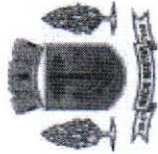
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 3	Atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança	Essa categoria é composta por: destilação de álcool; envase de produtos químicos; fiação; frigorífico (sem abate de animais); fundição; indústria cerâmica (argila, porcelana e similares); indústria de bebidas; indústria de compensados, laminados, madeira e aglomerados; indústria de fumo e tabaco; indústria mecânica ou eletromecânica; indústria de produtos biotecnológicos; indústria de remoldagem, recapagem ou recauchutagem de pneus; lavanderia industrial; montagem de peças; montagem de veículos em geral; olaria;; serralheria; usinagem; tornearia (com mais de 2 tornos). E pela fabricação e/ou processamento de: açúcares; aparelhos, peças e acessórios para agropecuária; argamassa; armas e munições em geral; artigos de material plástico e/ou acrílico/ polímeros; artigos pirotécnicos; asfalto; bombas e motores hidrostáticos; caçambas; cal; câmaras de ar; carretas e carrocerias para veículos automotores; carroças; carvão ativado; casas pré-fabricadas; ceras; cimento; cola; corretivos do solo; cristais; equipamentos contra incêndio; equipamentos de transporte vertical; equipamentos para transmissão industrial; esmaltes; espumas; estruturas metálicas; gesso; graxas e lubrificantes; impermeabilizantes; isolantes térmicos; isopor; laminados; lâmpadas; máquinas e equipamentos agrícolas;máquinas motrizes não elétricas; massas para vedação; massa plástica; moldes e matrizes de peças e embalagem plástica; pré-moldados de cimento e concreto; peças e acessórios para veículos e motocicletas; peças e equipamentos mecânicos; pneumáticos; produtos veterinários; rações e alimentos preparados para animais; tecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 4	Atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída	Essa categoria é composta por: borracha e látex sintéticos; abrasivo; recicláveis; farmacêutica; metalúrgica; petroquímica; química; pneus; tinturaria industrial; tratamento de superfície; galvanoplastia, cromagem, zincagem, anodização, niquelagem, fosfatização e similares; tratamento de resíduos da construção civil; tratamento de resíduos de serviços de saúde; tratamento de resíduos industriais; usina de concreto; usina de reciclagem. E pela fabricação e/ou processamento de: adubos químicos; caldeiras; combustíveis e lubrificantes; defensivos agrícolas; explosivos; espelho; fósforos; fungicidas, formicidas e inseticidas; papel e celulose; tintas, vernizes, solventes e resinas; vidros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
AGROPECUÁRIO		
USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, reforestamentos, criação de animais, agroindustriais e piscicultura.	Abate de animais; aração e/ou adubação; coqueira; colheita; criação de chinchila; criação de codorna; criação de escargot; criação de minhocas; criação de peixes; criação de rãs; criação de répteis; granja; pesque e pague; produção de húmus; serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros; serviços de irrigação; serviços de lavagem de cereais; serviços de produção de mudas e sementes; produção de madeira; viveiro de animais; haras.